tos regulares com o comité técnico e organizar audições. O Comité Económico e Social deveria ser devidamente informado dos relatórios de situação e os serviços do CEDEFOP poderiam ser melhor utilizados se lhes fosse cometida a tarefa de supervisão e exame comparativo dos certificados relativos a novas qualificações profissionais e cursos de formação.

Bruxelas, 10 de Julho de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

2.10. *Artigos 12º a 16º* (Disposições finais)

2.10.1. O Comité recomenda que o nº 1 do artigo 14º passe a ter a seguinte redacção:

«... para dar cumprimento à presente directiva nos dois anos seguintes à sua adopção. Do facto informarão imediatamente...».

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas, entre administrações, para as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros — EDICOM»

(96/C 295/10)

Em 15 de Maio de 1996, em conformidade com o artigo 129º D do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu designar M. Mobbs para relator-geral deste parecer.

Na 337ª Reunião Plenária (sessão de 10 de Julho de 1996), o Comité Económico e Social adoptou, por 70 votos a favor, 1 contra e 4 abstenções, o parecer que se segue.

1. **Introdução**

1.1. Em 30 de Junho de 1993, o Comité adoptou um parecer [1] que aprovava a «Proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas, entre administrações, para as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros — EDICOM» , a qual tinha como base jurídica o artigo 100º A do Tratado.

1.2. O Conselho, tendo substituído a base jurídica pela do artigo 235º, adoptou a Decisão em 11 de Julho de 1994 (Decisão 94/445/CE do Conselho) [2].

1.3. O Parlamento Europeu contestou a base jurídica e recorreu para o Tribunal de Justiça, que decidiu ser a base jurídica a do artigo 129º D e anulou a decisão do Conselho.

1.4. O acrónimo «COMEDI» foi entretanto substituído por «EDICOM» (Electronic Data Interchange for Commerce) e a Comissão voltou a apresentar a proposta original com a única diferença de ter substituído a base jurídica para cumprir a decisão do Tribunal.

2. **Observações na generalidade**

2.1. Tendo em conta o exposto, o Comité mantém o seu parecer inicial de 30 de Junho de 1993.

[1] JO nº C 249 de 13. 9. 1993.
[2] JO nº L 183 de 19. 7. 1994.

Bruxelas, 10 de Julho de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER